



ENUNCIADO DE UNIDADE INSTITUCIONAL nº 05

DE 18 DE JUNHO DE 2024.

PROJETO ELEITORAL.

A ausência de previsão normativa vedando expressamente o aporte de recursos de origem criminosa para financiamento de campanhas eleitorais não impede o reconhecimento de abuso de poder econômico, bem como captação ou gasto ilícito de recursos.

Justificativa:

Com a crescente interferência de organizações criminosas nas eleições, verifica-se também o aporte de recurso oriundos do tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outras práticas delitivas nas campanhas eleitorais. O apoio a candidatos ligados a estes grupos não é feito apenas com a coação dos eleitores, mas com a promoção financeira das campanhas. Tal prática caracteriza abuso de poder econômico e captação ou gastos ilícitos de recursos, tendo como consequência o desequilíbrio da disputa eleitoral.

Dispositivos Legais Correlatos:

Art. 30-A, da Lei nº 9.504 /1997; e art. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64 /1990.

Procedimento Administrativo:

PGEA SEI nº 20.22.0001.0018517.2024-89.

Publicação:

Em 26/08/2024, por meio da Edição nº 1.420 do DOe MPRJ, disponibilizada em 23/08/2024.

Esta versão do texto não substitui a sua publicação oficial.